Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
ATAS 3
ACÓRDÃOS 4
PRIMEIRA CÂMARA....4
PAUTAS 4
ATAS 4
ACÓRDÃOS 4
SEGUNDA CÂMARA 4
PAUTAS 5
ATAS 5
ACÓRDÃOS 5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE....7
ATOS NORMATIVOS 7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 7
DESPACHOS 7
PORTARIAS 7
ADMINISTRATIVO 16
DESPACHOS....17
CAUTELAR 17
EDITAIS 35

ECP conclui mais uma turma do curso Nova Lei de Licitações e Contratos

A quarta turma do curso realizou os encontros entre os dias 15 a 18 de maio

Foto: Álefe Penha

Após sucesso de inscrições, a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Amazonas (ECP/TCE-AM) concluiu, nesta quinta-feira (18), mais uma edição do Curso Nova Lei de Licitações e Contratos para servidores, jurisdicionados e público em geral.

Realizada desde o dia 15 de maio, com carga horária de 12h, na modalidade presencial, essa edição corresponde à quarta turma em Manaus, que trata sobre a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O intuito do curso é abordar as atualizações relacionadas à Lei e capacitar os gestores públicos sobre o que deve ser feito a partir dessa nova perspectiva. Além do curso ser oferecido na capital do Amazonas, a ECP também estende essa capacitação para o interior do estado.

Durante a aula, os alunos tiveram a participação especial do professor, doutrinador e procurador federal, Matheus Vianna de Carvalho, especialista na nova lei de licitações, diretamente do município de Carmo, no estado do Rio de Janeiro, por meio de videochamada. Em sua fala, o professor destacou algumas vantagens da implementação da nova lei de licitações.

Uma das vantagens mencionadas pelo professor Matheus foi a possibilidade de equilíbrio proporcionada pela nova lei. Além disso, ele ressaltou que os contratos continuados podem agora ter uma duração de até dez anos de licitação. Essas mudanças visam trazer maior segurança e estabilidade nas relações contratuais.

Outro ponto destacado pelo professor Carvalho foi a redução da burocratização nos contratos.

Reconhecendo que os órgãos públicos nem sempre estão acostumados a se planejar, o professor Carvalho se colocou à disposição dos integrantes do curso para oferecer auxílio nesse sentido.

A quarta turma teve acesso aos aspectos gerais da Lei, como agente de contratação, comissão e fiscais de contrato. E ainda, como ocorre o funcionamento do Portal de Contratações Públicas (PNCP), o processo de contratos e seus encerramentos.

Nova turma

A quinta turma foi aberta para o dia 30 de maio e já está com as vagas esgotadas. Por isso, os interessados devem ficar atentos quando abrir novas turmas, por meio da Plataforma da ECP, no endereço https://ecpvirtual.tce.am.gov.br/.

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

17ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 23 DE MAIO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, A EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA:
CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1. **PROCESSO Nº 13698/2022**
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO FORMALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

2. PROCESSO Nº 06498/2023
INTERESSADO: PEDRO VOLPI NACIF
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL
OBJETO: PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PEDRO VOLPI NACIF

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO - DIJULG, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Maio de 2023.

MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FÓRUM DE DISCUSSÃO PROCESSUAL
Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!
FÓRUM DE DISCUSSÃO PROCESSUAL
Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM
Acesse aqui!
Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual todos os servidores do TCE-AM poderão contribuir na elaboração da fundamentação processual.
Realização:
Vantagens:
Vários processos com temáticas diferentes
Necessidade de vasta pesquisa
Quebra das barreiras criadas com o teletrabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A Nº. 257/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 399/2023/SECEX/GP, datado de 03.05.2023, constante do Processo SEI n.º 005167/2023;

R E S O L V E :

I- DESIGNAR o servidor **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula n.º 000.800-1A, para no dia 25.05.2023, realizar reunião no Laboratório de Inovação em Governo da Prefeitura de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em

Manaus, 10 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 258/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2447/2023/GP, datado de 03.05.2023, constante do Processo SEI n.º 005167/2023;

R E S O L V E :

III- DESIGNAR a servidora **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.135-0B, para nos dias 22 e 23.05.2023, participar do 2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas – Desenvolvimento e Sustentabilidade, na cidade de Cuiabá/MT;

IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 10 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 271/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2633/2023/GP, datado de 15.05.2023, constante do Processo SEI n.º 005167/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a servidora **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula n.º 000.461-8B, para nos dias 22 e 23.05.2023, participar do 2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas, na cidade de Cuiabá/MT;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 272/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo senhor Harleson dos Santos Arueira, datado de 15.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006453/2023;

R E S O L V E :

V- DESIGNAR o servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, para nos dias 18 e 19.05.2023, participar do Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo, na cidade de Florianópolis/SC;

VI- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 273/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 430/2023/SECEX/GP, datado de 10.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006100/2023;

R E S O L V E :

VII- **DESIGNAR** as servidoras **RAQUEL CEZAR MACHADO**, matrícula n.º 001.356-0A, e **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula n.º 001.366-8A, para nos dias de 22 e 23.05.2023, participarem do evento "Boas Práticas para Gestão dos Contratos das Organizações Sociais" na sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

VIII- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 278/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I– DESIGNAR o servidor **MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**, matrícula n.º 000.016-7C, para fazer parte da equipe que viabilizará ensino de cursos no interior do Amazonas, ofertados pela Escola de Contas Públicas, no período de 22 a 27.05.2023, no município de Itacoatiara/AM

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 281/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 50/2023/GCMARIOMELLO/TP, subscrito pelo **Mario Manoel Coelho de Melo**, datado de 11.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006311/2023;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, nos dias 22 e 23.05.2023, na condição de Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas, desta Corte de Contas, participar de reunião institucional no Egrégio Tribunal de Contas de Goiás e da Apresentação do Plano Pedagógico Anual do TCM/GO, na cidade de Goiânia/GO, bem como, no período de 24 e 26.05.2023, participar de Reunião perante a Diretoria do Instituto Rui Barbosa e da Oficina sobre "Plano de Ensino – Aprendizagem de Disciplinas e Cursos" no Instituto Serzedello Corrêa, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 293/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 30/2023/DICAMM/SECEX, datado de 12.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006391/2023;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA,** matrícula n.º 001.895-3A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus– DICAMM , durante o afastamento do titular **SERGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA,** matrícula n.º 000.105-8ª, no período de 15.05 a 08.06.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 294/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

INCLUIR o nome da servidora **GIOVANA AIRON CARVALHO ALMEIDA,** matrícula n.º 003.219-0B, como Membro do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação, instituído pela Portaria n.º 493/2022-GPDRH, datada de 21.06.2022, a contar de 02.05.2023;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 295/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC n.º 223/2023/GPG, datado de 16.05.2023, constante no Processo SEI n.º 006494/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores, a partir do dia 01.06.2023, nos setores, conforme segue:

SERVIDOR	MATRÍCULA	SETOR
GERALDO HUMBERTO DE ARANTES E CRISPIM	002.055-9A	**Gabinete do Procurador João Barroso - GPJOAO**
CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR	001.369-2B	**Gabinete do Procurador João Barroso - GPJOAO**
ANTONIO CRISTHIANO BRAGA GUIMARAES	004.050-9A	**Gabinete Do Procurador Ruy Marcelo – GPRUY**
ERALDO DOS SANTOS CARDOSO	002.318-3A	**Gabinete Do Procurador Ruy Marcelo – GPRUY**

II – REVOGAR lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 299/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 43/2023/GCYARA/TP, datado de 16.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006600/2023;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora **JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA,** matrícula n.º 002.824-0A, como Membro, da Comissão de Revista, instituída pela Portaria n.º 245/2022-GPDRH, datada de 25.03.2022, a contar de 09.05.2023;

II – ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015, datada de 25.5.2015, a contar de 09.05.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.° 259/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei ° 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolupâo n.° 04, de 23 de maio de 2002),

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º. 2543/2023/GP datado de 09.05.2023, constante no Processo SEI n.° 004579/2023;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para, no periodo de 21 a 23 06.2023, participarem dos eventos “I Ciclo de Debates do MMD-TC" e “II Laboralorio do Boas Praticas dos Tribunais de Contas — LabTCs”, na cidade de Cuiaba/MT, conforme segue

SERVIDORES
MATHEUS MENEZES DE AGUIAR Matricula n.° 003.621-8A

BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA
Matricula n.º 003.627-7A

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIENCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 90/2023

1. Data: 16/05/2023.

2. Processo Administrativo: 004729/2023-SEI/TCE/AM.

3. Espécie: Contrato.

4. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

5. Contratada: MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 66.582.784/0001-11, representada por seu Titular, Sr. Paulo Eduardo Onuchic.

6. Objeto: Prestação de serviço para fornecimento de licenças de uso do software Adobe Acrobat Pro.

7. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar do dia 16/05/2023.

8. Valor Global: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

9. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa: 33.90.40-16; Fonte de Recurso: 1.500.100; Nota de Empenho nº 2023NE0000912, emitida em 10/05/2023, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12700/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 353/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14035/2022.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de 2023.

PROCESSO Nº 12699/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ADALBERTO PEREIRA SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 353/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14035/2022.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de 2023.

PROCESSO Nº 12741/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 3/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10722/2020.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de maio de 2023.

PROCESSO Nº 12732/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 49/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11642/2016.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de maio de 2023.

PROCESSO Nº 12330/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15767/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO INOMINADO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de 2023.

PROCESSO Nº 12619/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA NEBLINA MARÃES E PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 475/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14540/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de maio de 2023.

PROCESSO Nº 12705/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 426/2023 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13082/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de 2023.

PROCESSO Nº 12708/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA EM FACE DO PARECER PRÉVIO E ACÓRDÃO Nº 7/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12318/2020.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de maio de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 19 de maio de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº 12728/2023
APENSO:12549/2023, 14684/2021 E 15770/2021
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO
RECORRENTE: MARIA NEBLINA MARÃES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA NEBLINA MARÃES E FUNDAÇÃO AMAZONPEV, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 90/2023 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14684/2021.
IMPEDIDO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO N° 575/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com Medida Cautelar interposto pela Sra. Maria Neblina Marães e o Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas em face do ACÓRDÃO Nº 90/2023 – TCE - SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n° 14684/2021 (apenso), que trata da pensão por morte concedida a Sra.

Cely Castro Pereira, na condição de cônjuge do Sr. Luiz Fernando Ribeiro Pereira, matrícula n° 055.939-3B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicado no DOE em 24 de março de 2023.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

> ***7-*** *ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*
>
> ***7.1-*** *Aplicar multa à Diretora-Presidente da Fundação AMZONPREV Sra.Maria Neblina Marães, no valor de R$ 3.413,60 (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundação AMAZONPREV, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72,inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo para protesto em nome do responsável;*
>
> ***7.2****- Determinar concessão de novo prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de*
> *Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Concessório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não*
> *encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, por reincidência, nos termos do art. 54, IV, alínea "b", da Lei nº 2423/1996;*
>
> ***7.3-*** *Determinar à DISEG que comunique o resultado do julgamento ao supracitado Órgão, com cópia da Informação Conclusiva nº 987/2022-DICARP, do Despacho Ministerial nº 1295/2022/MP/ESB e do Relatório/Voto e do sequente decisum para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 161, caput, do RITCE/AM;*
>
> ***8.4****- Arquivar o presente processo nos termos regimentais, após o*
> *cumprimento integral da decisão.*

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

> *Art. 157 (omissis)*
>
> *§1º - A revisão funda-se:*
>
> *I - em erro de cálculo nas contas;*
>
> *II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;*
>
> *III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;*
>
> *IV - em ofensa a expressa disposição de lei;*
>
> *V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.*

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

5) A Recorrente alega inexistirem negligência, desídia ou má-fé, por parte do Órgão Previdenciário e de seu Gestor, requerendo a exclusão da multa aplicada ao gestor, guerreando o decisório primitivo por meio da hipótese do art. 157, §1º, IV da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

6) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, caput, da Lei n° 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, caput, da Resolução n° 01/2010 – TCE/AM, considera-se a data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

7) O Acórdão n° 90/2023 - TCE - Segunda Câmara, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 24/03/2023, Edição n° 3019.

8) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, caput, da Resolução n° 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição teve início no dia 27/03/2023 (segunda-feira). O presente recurso foi protocolado em 15/05/2023, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

9) Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do acórdão combatido, face a condição de órgão previdenciário responsável pela concessão da aposentadoria.

10) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

> *Art. 146 (...)*
>
> *§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.*

11) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

12) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

13) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

14) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

15) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iurus* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

16) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas a Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

17) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à GTE-MPU para:

17.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1°, c/c art.158, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

17.2) Após, remeta-se os autos ao Relator competente para exame preliminar, em consonância ao disposto no art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Maio de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

TSB

PROCESSO Nº 10320/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
ADVOGADO: RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933
OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL N.º 01/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, ACERCA DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE 164 (CENTO E SESSENTA E QUATRO) VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.
RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, análise do Edital n.º 01/2022, publicado em 21/12/2022, referente ao Concurso Público, para provimento de 164 (cento e sessenta e quatro) vagas, para diversos cargos do quadro de pessoal da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

O referido concurso previa vagas para cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Gari, Vigia, Artífice, Auxiliar de Almoxarifado, Cozinheira (o), Eletricista, Encanador, Mecânico/Lanterneiro, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Pintor, Guarda Municipal, Almoxarife, Auxiliar Administrativo, Eletricista de Alta Tensão, Fiscal de Rendas e Tributos, Fiscal de Terras, Fiscal de Meio Ambiente, Fotógrafo, Locutor, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Pesqueiros, Técnico Desportivo, Técnico Florestal, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Controlador Interno, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Florestal, Nutricionista, Educador Físico, Psicólogo e Tecnólogo em Gestão Pública, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa nos termos da Lei Municipal n° 012/2021, Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do município de Fonte Boa, Lei nº 013/2021 – GPMFB, Lei Municipal 026/2022 e Lei Municipal n° 027/2022 que integram este Edital.

Em primeiro plano, a Unidade Técnica emitiu o Laudo Técnico Preliminar nº 21/2023-DICAPE (fls. 116/146), verificando a existência de irregularidades no referido Edital e sugerindo a notificação ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, para responder aos questionamentos.

O Órgão Técnico emitiu o Laudo Técnico n.º 01/2023 – DICAPE (fls. 211/220) informando a presença de irregularidades, com possibilidade de maculação do certame e propôs que o órgão se abstivesse da homologação do Concurso Público e notificasse o Prefeito para que prestasse as informações e esclarecimentos necessários.

O *parquet* de Contas, por meio do Parecer n.º 2548/2023 (fls. 225/228) propôs liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, defira medida cautelar para imediata suspensão do concurso público do edital n.° 01/2022 do Poder Executivo Municipal de Fonte Boa, no estado em que se encontre, de modo que nenhum outro ato subsequente do procedimento seja praticado – e, em especial, não se dê seguimento a novas fases, nem se homologue o certame, nem se façam nomeações.

É o breve relatório.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. *O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

> ***II –*** *a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*
>
> ***<u>Código de Processo Civil</u>***
>
> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feito isto, *ab initio,* verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se à suspensão do concurso público do edital n.º 01/2022 da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, no estado em que se encontre, de modo que nenhum outro ato subsequente do procedimento seja praticado – e, em especial, não se dê seguimento a novas fases, nem se homologue o certame, nem se façam nomeações.

No entanto, entendo que a liminar não deve ser concedida, primordialmente, devido ao perigo do dano reverso, visto que, os cargos são de diversas áreas importantes para o andamento da máquina pública, sendo, assim, de suma importância para a Administração Pública, já que eles trabalham em benefício da coletividade.

Dito isso, entendo que para adoção de qualquer medida que possa vir a prejudicar a futura contratação de servidores das diversas áreas necessária à continuidade do serviço público municipal, há de ser considerado o dano reverso que acontece quando a medida liminar deferida pode vir a causar um malefício superior ao benefício.

Ademais, determino que o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa seja notificado para que envie, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 263, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, as informações e esclarecimentos necessários para adequarem as impropriedades verificadas.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à GT-MPU para adoção das seguintes providências:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8° do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

- OFICIE o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, para que tome ciência desta decisão e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 263, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, as informações e esclarecimentos necessários para adequarem as impropriedades verificadas;

• Após, encaminhar os autos à DICAPE para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº 10321/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

ADVOGADO: RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933

OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL N.º 02/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, ACERCA DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE 22 (VINTE E DUAS) VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, análise do Edital n.º 02/2022, publicado em 21/12/2022, referente ao Concurso Público, para provimento de 22 (vinte e duas) vagas, para diversos cargos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Fonte Boa.

O referido concurso previa vagas para cargos de Técnico de Enfermagem, Técnico em Nutrição, Técnico em radiologia, Biomédico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico Veterinário, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 011/2021, Decreto 018/2000, Lei nº 027 de 17 de maio de 2022, Lei nº 026 de 17 de maio de 2022 e Instruções Gerais que integram este Edital.

Em primeiro plano, a Unidade Técnica emitiu o Laudo Técnico Preliminar nº 17/2023-DICAPE (fls. 83/107), verificando a existência de irregularidades no referido Edital e sugerindo a suspensão do certame, bem como notificação ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, para responder aos questionamentos.

O Órgão Técnico emitiu o Laudo Técnico n.º 02/2023 – DICAPE (fls. 166/174) informando a presença de irregularidades, com possibilidade de maculação do certame e propôs que o órgão se abstivesse da homologação do Concurso Público e aplicação de multa ao Prefeito.

O *parquet* de Contas, por meio do Parecer n.º 2549/2023 (fls. 178/181) propôs liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, defira medida cautelar para imediata suspensão do concurso público do edital n° 02/2022 do Poder Executivo Municipal de Fonte Boa, no estado em que se encontre, de modo que nenhum outro ato subsequente do procedimento seja praticado – e, em especial, não se dê seguimento a novas fases, nem se homologue o certame, nem se façam nomeações.

É o breve relatório.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

> ***Art. 1º.*** *O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*
>
> *(...)*
>
> ***II –*** *a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*
>
> ***Código de Processo Civil***
>
> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feito isto, *ab initio,* verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se à suspensão do concurso público do edital n.º 02/2022 da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, no estado em que se encontre, de modo que nenhum outro ato subsequente do procedimento seja praticado – e, em especial, não se dê seguimento a novas fases, nem se homologue o certame, nem se façam nomeações.

No entanto, entendo que a liminar não deve ser concedida, primordialmente, devido ao perigo do dano reverso, visto que, os cargos são da área da saúde e, assim, de suma importância para a Administração Pública já que eles trabalham em benefício da coletividade.

Dito isso, entendo que para adoção de qualquer medida que possa vir a prejudicar a futura contratação de servidores ligados à saúde, há de ser considerado o dano reverso, que acontece quando a medida liminar deferida pode vir a causar um malefício superior ao benefício.

Ademais, determino que o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa seja notificado para que envie, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 263, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, as informações e esclarecimentos necessários para adequarem as impropriedades verificadas.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à GT-MPU para adoção das seguintes providências:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8° do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

- OFICIE o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, para que tome ciência desta decisão e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 263, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, as informações e esclarecimentos necessários para adequarem as impropriedades verificadas;

- Após, encaminhar os autos à DICAPE para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº 10322/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA
ADVOGADO: RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933
OBJETO: ANÁLISE DO EDITAL N.º 03/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, ACERCA DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE 184 (CENTO E OITENTA E QUATRO) VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.
RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, análise do Edital n.º 03/2022, publicado em 21/12/2022, referente ao Concurso Público, para provimento de 184 (cento e oitenta e quatro) vagas, para diversos cargos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Fonte Boa.

O referido concurso previa vagas para cargos de Professores da Educação Básica, Professores Multisseriado, Professores de 1º ao 5º ano, Professores de Artes, Professores de Ciências, Professores de Educação Física, Professores de Geografia, Professores de História, Professores de Língua Estrangeira Inglês, Professores de Língua Portuguesa, Professores de Matemática, Agentes de Portaria Escolar, Merendeiras (os), Auxiliares de Serviços Gerais, Monitores de Escola, Auxiliares Administrativos, Técnicos Administrativos, Técnicos em Nutrição, Assistente Social, Nutricionista, Pedagogos e Psicólogo da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa nos termos do disposto na Lei Municipal nº 016/2021, da Lei nº 027/2022, Lei nº 026/2017, Lei 021/2022 e Instruções Gerais que integram este Edital.

Em primeiro plano, a Unidade Técnica emitiu o Laudo Técnico Preliminar nº 20/2023-DICAPE (fls. 94/129), verificando a existência de irregularidades no referido Edital e sugerindo a suspensão do certame, bem como notificação ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, para responder aos questionamentos.

O Órgão Técnico emitiu o Laudo Técnico n.º 03/2023 – DICAPE (fls. 220/229) informando a presença de irregularidades, com possibilidade de maculação do certame e propôs que o órgão se abstivesse da homologação do Concurso Público e aplicação de multa ao Prefeito.

O *parquet* de Contas, por meio do Parecer n.º 2551/2023 (fls. 230/233) propôs liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, defira medida cautelar para imediata suspensão do concurso público do edital n° 03/2022 do Poder Executivo Municipal de Fonte Boa, no estado em que se encontre, de modo que nenhum outro ato subsequente do procedimento seja praticado – e, em especial, não se dê seguimento a novas fases, nem se homologue o certame, nem se façam nomeações.

É o breve relatório.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

> ***Art. 1º.*** *O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*
>
> *(...)*
>
> ***II –*** *a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*
>
> ***Código de Processo Civil***
>
> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feito isto, *ab initio,* verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se à suspensão do concurso público do edital n.º 03/2022 da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, no estado em que se encontre, de modo que nenhum outro ato subsequente do procedimento seja praticado – e, em especial, não se dê seguimento a novas fases, nem se homologue o certame, nem se façam nomeações.

No entanto, entendo que a liminar não deve ser concedida, primordialmente, devido ao perigo do dano reverso, visto que, os cargos são da área de educação, de suma importância para a Administração Pública, já que eles trabalham em benefício da coletividade.

Dito isso, entendo que para adoção de qualquer medida que possa vir a prejudicar a futura contratação de servidores ligados à educação, há de ser considerado o dano reverso que acontece quando a medida liminar deferida pode vir a causar um malefício superior ao benefício.

Ademais, determino que o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa seja notificado para que envie, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 263, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, as informações e esclarecimentos necessários para adequarem as impropriedades verificadas.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à GT-MPU para adoção das seguintes providências:

- PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8° do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

- OFICIE o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, para que tome ciência desta decisão e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 263, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, as informações e esclarecimentos necessários para adequarem as impropriedades verificadas;

- Após, encaminhar os autos à DICAPE para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 19/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei n° 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria n° 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor conselheiro-substituto Mário José De Moraes Costa Filho, a folha 1069, fica **NOTIFICADO o senhor Erike Barbosa De Carvalho Araújo**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência do **Notificação n° 442/2022 – DICAD**, peça da Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema, de Responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Freire da Silva, Exercício de 2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2023.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS,** para tomar ciência do **Acórdão nº 320/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **15.994/2022,** referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 005/2021, firmado entre a MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos - LIGFM, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 29/03/2023.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 10/2023-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, **fica** NOTIFICADO **o Sr.** José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, **para no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. A entrega da documentação pode ser feita, ainda, através do Protocolo Físico, observadas as medidas de segurança, em razão de eventual impossibilidade de utilização do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC,** documentos e/ou justificativas **em face da** Representação nº 10.675/2020, **que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial**

Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2023.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo Diretor
da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16601/2019,** e cumprindo o Acórdão nº 210/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11633/2016, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2015, fica **NOTIFICADO o Sr. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE, Ordenador de Despesa à época,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R$ 13.916,30 (Treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 31/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo **Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Emerson Alves da Silva, Presidente da Associação Comunitária Novo Horizonte, à época,** para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 11/2023 - DIATV (fls. 422/424**), emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 15.270/2022**, que trata da Tomadas de Contas do Termo de Convênio n° 33/2014, firmado entre a Sepror e a Associação Comunitária Novo Horizonte, que tem por objeto a locação de equipamentos para recuperação e restauração do ramal da Cooperativa.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2023.

Raquel Cézar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Ouvidor
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas
Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiros
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradores
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
João Barroso de Souza
Secretário Geral de Administração
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Controle Externo
Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral do Tribunal Pleno
Mirtyl Fernandes Levy Júnior
Secretária de Tecnologia da Informação
Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diretora de Controle Externo Ambiental
Anete Jeane Marques Ferreira
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
José Augusto de Souza Melo
Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Edirley Rodrigues de Oliveira
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus
Sérgio Augusto Antony de Borborema
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior
Gabriel da Silva Duarte
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Holga Naito de Oliveira Félix
Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões
Gilson Alberto da Silva Holanda
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas
Lourival Aleixo dos Reis
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Thiago Correa Bezerra
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Ronaldo Almeida de Lima
Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas
Elias Cruz da Silva
Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Stanley Scherrer de Castro Leite
Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias
Raquel Cezar Machado
Diretora de Recursos Humanos
Beatriz de Oliveira Botelho
Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira
José Geraldo Siqueira Carvalho
Diretora de Saúde
Erika Fernandes da Silva Fonseca
Diretora de Administração Interna
Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112